
CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE PRIVATE BANKING

PARECER DE ORIENTAÇÃO N.º 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

Esclarecimentos acerca do art. 8º, inciso II, alínea “e” do Código de Private Banking (profissionais elegíveis à CFP).

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico (“Conselho de Private”), no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico (“Código”);

CONSIDERANDO QUE:

- o art. 8º, inciso II, alínea “e” do Código estabelece que, em relação aos seus profissionais, as Instituições Participantes devem manter, no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) dos seus gerentes de relacionamento (que compreende também os assessores financeiros e desenvolvedores de novos relacionamentos e negócios) certificados pelo IBCPF (CFP®), devendo estes profissionais serem empregados da Instituição Participante e exercerem suas funções exclusivamente para a área de Private Banking;
- o art. 42º do Código estabelece que as Instituições Participantes terão as seguintes datas para atingir o limite mínimo definido no art. 8º, inciso II, alínea “e”: (i) 31 de dezembro de 2013, para atingir o limite mínimo de 30%; (ii) 31 de dezembro de 2014, para atingir o limite mínimo de 40%; (iii) 31 de dezembro de 2015, para atingir o limite mínimo de 50%; e (iv) 31 de dezembro de 2016, para atingir o limite mínimo de 75%;

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3032 3838 | 3471 4200 Fax 11 3034 1903 | 3471 4230

- a regra estabelecida pelo art. 8º, inciso II, alínea “e” do Código é aplicável a profissionais que desempenham determinada função, com responsabilidades específicas em relação aos clientes do segmento Private.

ESCLARECE que deverão ser considerados na base de cálculo para os percentuais estabelecidos pelo art. 8º, inciso II, alínea “e” e art. 42º do Código, apenas os profissionais alocados exclusivamente no Private, responsáveis pelo relacionamento com clientes deste segmento perante a instituição, assim entendidos os profissionais responsáveis pela aplicação/manutenção do *Know Your Client* “KYC”, conforme legislação que especifica os procedimentos para Prevenção a Lavagem de Dinheiro “PLD”, bem como o *Suitability* dos mesmos.

Este Parecer de Orientação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.

Flavio Augusto Aguiar de Souza

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Private Banking

Rio de Janeiro

Avenida República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3880/3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8501 11º e 21º andares
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3032 3838 | 3471 4200 Fax 11 3034 1903 | 3471 4230